

## INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2023

### DISPÕEM SOBRE O DESLOCAMENTO DE VIATURAS E O EMPENHO POR PARTE DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

O Diretor Técnico do CISDESTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Portaria 2048 de 2002 que preconiza a Central de Regulação Médica como ordenador e orientador da Rede de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO a Portaria 1864 de 2003 que estabelece o tempo resposta como indicador de qualidade;

CONSIDERANDO a Portaria 1010 de 2012 que determina o Médico Regulador como responsável pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder às solicitações de urgência;

CONSIDERANDO o Regimento Interno que descreve a função do Operador de Frotas como responsável no direcionamento dos veículos de urgência e emergência ao local da ocorrência, conforme designação da regulação médica;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 2110 de 2014 que afirma que a decisão técnica de todo processo de regulação é do médico regulador;

RESOLVE:

Art. 1º O tempo de início do deslocamento para ocorrências em código vermelho deve ser de, no máximo, 30 segundos;

Art. 2º O tempo de início do deslocamento para ocorrências em código amarelo deve ser de, no máximo, 60 segundos;

Art. 3º O tempo de início do deslocamento para ocorrências em código verde deve ser de, no máximo, 120 segundos;

Art. 4º É função do Operador de Frotas, após designação da regulação médica, determinar qual equipe será direcionada para atendimento ao paciente, considerando o tempo-resposta;

Art. 5º Não existe "bola da vez" ou "revezamento de ocorrências", devendo a equipe empenhada seguir prontamente ao atendimento do paciente, e, sob nenhuma hipótese, atrasar a saída para a ocorrência;



Art. 6º Indisponibilidades de atendimento, independente do motivo, devem ser prontamente comunicadas ao Médico Regulador, e posteriormente às respectivas Coordenações;

Art. 7º É obrigação das equipes acatar as determinações da Central de Regulação, mantendo a Regulação Médica ciente e atualizada de todo procedimento realizado e deslocamento das viaturas;


Art. 8º É obrigação dos Operadores de Frota ficarem atentos ao deslocamento das equipes durante todo o atendimento, cobrando das mesmas caso haja atraso na atualização do status das ocorrências e comunicando ao Médico Regulador e à Coordenação quaisquer inconformidades identificadas;

Art. 9º É proibido deslocamentos sem autorização da Central de Regulação, assim como deslocamento para fins que não sejam relacionados ao interesse público, como buscar almoço, lanches ou desvios de rota para fins pessoais.

Parágrafo único: em caso de excepcionalidade, como funcionários que permaneçam no plantão para evitar interrupção dos atendimentos de urgência, o Médico Regulador pode autorizar deslocamento, desde que não prejudique a assistência aos pacientes.

Solicito rigorosa observação dos itens acima

Juiz de Fora 15 de Junho de 2023



Dr. Homero Augusto da Silva Calderaro

Diretor Técnico – SAMU/CISDESTE